



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 026/2022 – PGM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO E AGRICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

ASSUNTO: Análise do 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 016/2021-PMC, visando a prorrogação por 12 meses.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO, **BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DO SR. ARMANDO DE NAZARE FERREIRA LEAL, CPF Nº. 044.259.362-72.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 016/2021-PMC**, com o proprietário **SR. ARMANDO DE NAZARE FERREIRA LEAL, CPF Nº. 044.259.362-72**, que visa a prorrogação do prazo contratual no período de **12 (doze) meses**, pelo mesmo valor contratado em 2021.

Vale lembrar que o **Contrato nº. 016/2021-PMC**, originário da **Dispensa de Licitação nº. 008/2021-PMC**, ora aditado, tem por objeto a Locação de um imóvel para funcionar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, localizado na Trav. 15 de Novembro, s/nº, Bairro Centro, Colares - Estado do Pará.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o **Ofício nº. 0945/2021/SEMAD/PMC**, o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 1º Termo aditivo e seus anexos, que enseja o Processo Administrativo encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação do prazo contratual com o proprietário **SR. ARMANDO DE NAZARE FERREIRA LEAL, CPF Nº. 044.259.362-72**, por **12 (doze) meses, pelo período de 14/01/2022 a 13/01/2023**, mantendo o mesmo valor de 2021, sendo na importância de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais**, aprovando o Primeiro Termo Aditivo do **Contrato nº. 016/2021**, com fulcro nos art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93 e clausula terceira do contrato.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 11 de janeiro de 2022.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639